

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. RUY CARNEIRO)

Institui parcelamento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, que tiverem sido prorrogados em função dos impactos da pandemia da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser parcelados, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, os débitos de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, vencidos até a data de publicação desta Lei, relativos aos períodos de apuração cujas datas de vencimento tiverem sido prorrogadas em função dos impactos da pandemia da Covid-19.

§ 1º A adesão ao parcelamento ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 2º A adesão ao parcelamento implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União; e



IV - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no parcelamento.

Art. 2º Os débitos de que trata o art. 1º desta Lei serão liquidados mediante o pagamento do valor da dívida consolidada, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e oitenta avos do total da dívida consolidada.

Art. 3º O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento previsto nesta Lei será de R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

Art. 4º A dívida objeto do parcelamento de que trata esta Lei será consolidada e começará a ser paga 24 (vinte e quatro) meses após a data do requerimento de adesão ao parcelamento e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do vigésimo quinto mês posterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.



Art. 5º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata esta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou de 6 (seis) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 2º do art. 1º desta Lei por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 6º A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito



passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 7º Aplicam-se ao parcelamento de que trata esta Lei o disposto no *caput* e no § 3º do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Ao parcelamento de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; e

II - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 8º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeras medidas tributárias e de fomento ao crédito, dentre outras, foram tomadas visando amenizar o impacto do Coronavírus sobre a atividade econômica, no âmbito da União.

Em especial, houve a prorrogação do pagamento da Contribuição Previdenciária Patronal, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS devidos por todas as empresas.

No caso das empresas do Simples Nacional, houve a prorrogação do vencimento de todos os tributos incluídos no regime (o IRPJ, o IPI, a CSLL, a Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, o ICMS e o ISS).

Como a retomada da atividade econômica será lenta, grande parte das empresas não terá condições de efetuar o pagamento desses tributos adiados de forma concomitante com suas obrigações tributárias ordinárias.



Tendo-se em vista as condições estabelecidas no último Refis concedido pelo governo federal, o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496/2017, o projeto ora apresentado busca endereçar as dificuldades financeiras das empresas por meio de um parcelamento, em até 180 parcelas, dos débitos de tributos federais que tiverem sido prorrogados em função dos impactos da pandemia da Covid-19.

O pagamento do valor da dívida consolidada somente começará a ser feito 24 meses após a adesão do contribuinte ao parcelamento e contará com redução de 90% dos juros de mora e de 100% das multas de mora, de ofício ou isoladas. Cada parcela poderá ser calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica.

Conclamamos os nobres pares para o debate dessa imprescindível matéria de modo a que possamos garantir as melhores condições de apoio à continuidade e à recuperação da atividade econômica.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado RUY CARNEIRO

2020-5579

